



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

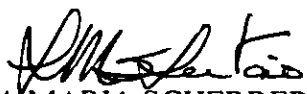
PROCESSO Nº. : 10850/002.623/91-99
RECURSO Nº. : 78.293
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1987
RECORRENTE : RUBENS ANTONIO NOGUEIRA
RECORRIDA : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.222

IRPF - EX. 1987 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É de se admitir como origem de rendimentos para se apurar acréscimo patrimonial não justificado os rendimentos do cônjuge.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RUBENS ANTÔNIO NOGUEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir como recursos o valor de Cz\$ 15.060,00 (padrão monetário à época) e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/002.623/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.222

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10850/002.623/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.222
RECURSO Nº. : 78.293
RECORRENTE : RUBENS ANTÔNIO NOGUEIRA

RELATÓRIO

RUBENS ANTÔNIO NOGUEIRA, CPF 157.928.208-30, com endereço na Rua Padre Ernesto, 2.361, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, inconformado com decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 42.

Contra o recorrente foi emitida a notificação de lançamento de fls. 12 para exigir o crédito tributário de Cr\$ 2.017.704,90 (padrão monetário da época) por sido apurado um acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 371.755,73.

Em sua impugnação de fls. 16, discorda o contribuinte do montante apurado como acréscimo patrimonial não justificado por entender que o valor correto é apenas Cz\$ 94.376,06, sendo Cz\$ 42.650,00 referente ao Fiat e Cz\$ 42.650,00 referente ao caminhão.

Após a juntada dos documentos de fls. 25/36, o autor do procedimento propõe a alteração do valor do acréscimo patrimonial não justificado para Cz\$ 67.469,00.

A decisão de fls. 37/38 manteve a tributação do montante de Cz\$ 79.029,00, sendo Cz\$ 15.060,00 na Cédula "C" e Cz\$ 63.969,00 na Cédula "H".

Ciente da decisão em 16/04/93 (fls. 41) e com ela não se conformando, apresentou o contribuinte sua petição de fls. 42, protocolizada na Repartição em 07/04/93, na qual apresenta novos valores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/002.623/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.222

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

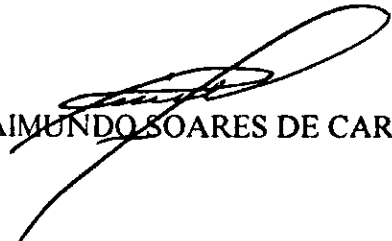
Segundo informa o recorrente às fls. 16, a separação do casal somente ocorreu em 1990. Como o lançamento é relativo ao exercício de 1987, é de se aceitar os rendimentos percebidos por sua mulher no ano-base de 1986 no montante de Cz\$ 15.067,00, conforme comprovado às fls. 44 e 47.

Com relação à venda da lancha, o recibo trazido aos autos não atende às exigências legais para ser aceito como comprovante de origem dos recursos.

Do lançamento consta a cobrança da TRD até 12/12/91. A matéria já foi objeto do Acórdão CSRF/01-773, de 17/10/94, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu que a TRD somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir da vigência da Lei nº. 8.218/91, ou seja, a partir do mês de agosto de 1991, sendo ilegal a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a importância de Cz\$ 15.067,00, referente aos rendimentos de sua mulher em 1986, e a TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO